

**TC 10.437/2019**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. Alienação de imóvel municipal. 1. A alienação de bens públicos está subordinada à existência de certos requisitos, quais sejam, interesse público devidamente justificado, exigência de avaliação prévia e autorização legislativa. Art. 17, I, Lei 8.666/93. Lei Mun. 16.996/18. ACOLHIDO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 10.437/2019 e 14.969/2019.**

**3.105ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/010437/2019 e TC/014969/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital de Concorrência 005/SGM/2019.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

ROBERTO BRAGUIM  
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, dois processos que cuidam, respectivamente:

- **e-TCM nº 010437/2019:** do acompanhamento do Edital de Concorrência Nacional nº 005/SGM/2019. Seleção de proposta mais vantajosa para a alienação de imóvel municipal situado na Rua João Burjakian com a Rua Isabel Maria García Parra s/n, no Distrito do Mandaqui;
- **e-TCM nº 014969/2019:** do acompanhamento da Licitação referente à Concorrência Nacional nº 005/SGM/2019. Seleção de proposta mais vantajosa para a alienação de imóvel municipal situado na Rua João Burjakian com a Rua Isabel Maria García Parra s/n, no Distrito do Mandaqui.

Em seu relatório inaugural de análise do Edital (peça 21), objeto do e-TCM nº 010437/2019, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC efetuou os seguintes apontamentos: (a) o laudo de avaliação não está de acordo com os requisitos legais, por não apresentar informações relevantes, especialmente quanto à contaminação ambiental e à ocupação irregular; (b) o imóvel não está disponível para alienação, pois foi adjudicado como integrante do Lote 12 da Concorrência Internacional nº COHAB-SP-001/18; (c) o imóvel não tem matrícula individualizada, o que impede a consecução plena do objeto; (d) o imóvel é objeto de ocupação irregular e o Edital previu futura desocupação a ser realizada pela PMSP, sem a transparência para os interessados de que há resistência à reintegração ao menos por 18 anos; (e) os estudos e demais subsídios realizados não foram suficientes para demonstrar a viabilidade da alienação; (f) não ficou demonstrado o interesse público na alienação, neste momento e nestas condições; (g) há exigências de habilitação que extrapolam a limitação legal expressa; (h) não está disponível no processo SEI a aprovação da minuta do Edital pela Assessoria Jurídica.

Especificamente sobre o apontamento que trata da ocupação irregular do imóvel objeto do Certame pelo Bergamais, a SFC informou a existência da Ação de Reintegração de Posse nº 0017300-79.2001.8.26.0053, movida pela Prefeitura de São Paulo em face do referido supermercado, bem como que o ocupante resistiu à reintegração, mesmo com sentença transitada em julgado.

Submetidos os autos à análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (peças 24 e 25), esta concluiu pela afronta aos princípios da competitividade e impessoalidade no caso concreto, bem como ao artigo 18, ao parágrafo único do artigo 38 e, por fim, ao § 1º do artigo 40, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, considerando as manifestações da SFC e da AJCE, bem como a urgência relacionada à proximidade da data agendada para a sessão de abertura do Certame, determinei a suspensão "Ad Cautelam" da

Concorrência nº 005/SGM/2019 (peça 26), decisão esta publicada em 12/07/2019 e devidamente referendada pelo E. Plenário em 17/07/2019.

Oficiada, a Secretaria do Governo Municipal – SGM apresentou detalhada defesa sobre o tema (peça 41) alegando, em síntese, que: (a) houve avaliação do imóvel por meio de dois laudos antes da abertura do procedimento licitatório, sendo que o preço mínimo de R\$ 19.611.571,00 (dezenove milhões seiscentos e onze mil e quinhentos e setenta e um reais) foi definido no artigo 2º, § 2º da Lei Municipal nº 16.996/18<sup>1</sup>, não podendo sofrer diminuição; (b) o Legislativo não está adstrito à vinculação do imóvel ao contrato da COHAB, sendo que a PMSP seguiu todas as formalidades para a retirada do bem do escopo do contrato da PPP; (c) o imóvel possui matrícula individualizada; (d) o Edital garante o tratamento equânime dos possíveis interessados na Licitação; (e) os estudos elaborados no presente caso não são semelhantes aos exigidos para uma permissão ou concessão, mas específicos para viabilizar a alienação; (f) a conveniência e a oportunidade da venda foram examinadas pelo Legislativo Municipal ao promulgar a Lei Municipal nº 16.996/18, havendo interesse público na descontaminação do solo e do lençol freático que já vem sendo feita pelo particular que ocupa o imóvel, com autorização e acompanhamento da CETESB, bem como no uso do dinheiro para construção de hospital e novos equipamentos sociais, sendo certo que a reintegração de posse por parte da PMSP é objeto de processo judicial específico; (g) não há qualquer exigência, para fins de habilitação, que restrinjam a participação de interessado; (h) a manifestação de aprovação da minuta editalícia pela Assessoria Jurídica pode ser verificada por diversos documentos que instruíram o processo administrativo eletrônico.

Por fim, afirmou a adoção de providências quanto à republicação do Edital, para fazer constar a assinatura e a exigência, ao adjudicatário, de atualização das certidões negativas, por ocasião da lavratura da escritura, cujo prazo tenha eventualmente expirado.

Dando prosseguimento à instrução, determinei o envio dos autos à AJCE que, nesta oportunidade (peças 44 e 45), acolheu os argumentos

---

<sup>1</sup> **Art. 1º** Fica desincorporado da classe de bens de uso comum do povo e transferido para a classe de bens dominiais do Município o imóvel municipal situado na Rua João Burjakian, Distrito de Mandaqui, delimitado pelo perímetro 17-1-8-7-6- 16-15'-15-14-13-12-11-10-9-17, de formato irregular, que assim se descreve, para quem da Rua Isabel Maria Garcia Parra o olha: (...) configurada na planta DGPI – 00.53800 do então Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, hoje Coordenadoria de Gestão do Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel descrito no art. 1º desta Lei.

§ 1º - O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado e as normas técnicas vigentes na ocasião.

§ 2º - A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 19.611.571,00 (dezenove milhões seiscentos e onze mil e quinhentos e setenta e um reais), apurado pelo órgão municipal competente para o mês de dezembro de 2016.

§ 3º - Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro. **Art. 3º** Deverão ser destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta Lei ao Fundo Municipal de Saúde para a construção do Hospital Municipal da Brasilândia

expostos pela Unidade Licitante.

Para tanto, entendeu restar configurada, na espécie, a premissa de que o interesse público foi vinculado à alienação do imóvel, nos termos da Lei Municipal nº 16.996/18. Além disso, destacou a inexistência de dispositivo legal capaz de impedir a venda de bem com contaminação ambiental ou objeto de ocupação, a competência do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade no caso concreto e as diversas regras editalícias destinadas à participação isonômica no Certame de possíveis interessados, em atendimento às determinações exaradas pela Procuradoria Geral do Município, afastando-se a possibilidade de efetiva violação ao princípio da competitividade. Contudo, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do Certame, tendo em vista a irregularidade concernente à adjudicação do imóvel como integrante do Lote 12 da Concorrência Internacional nº COHAB-SP-001/18.

Ato subsequente, a Secretaria do Governo Municipal – SGM fez alcançar os autos documentação complementar, consubstanciada em correspondências trocadas entre a COHAB e o Consórcio Habita Brasil S.A., demonstrando proposta de retirada do imóvel objeto da Concorrência Nacional nº 005/SGM/2019, ora em tela, da PPP da Habitação, com a anuência das partes envolvidas.

Desta feita, tomando-se por base a manifestação exarada pela AJCE, a documentação sobre a proposta de exclusão do imóvel da PPP da Habitação, levada a efeito pela COHAB, com expressa concordância do adjudicatário Consórcio Habita Brasil, e o significativo interesse público envolvido na espécie, submeti à decisão do E. Plenário proposta de retomada do Certame em análise, determinando que a Administração Municipal observasse a legislação em vigor.

A medida foi acatada da forma como proposta por maioria de votos, vencido o Conselheiro Maurício Faria que, acompanhado do Conselheiro Domingos Dissei, pretendia a imposição das seguintes condicionantes: (a) efetiva formalização da substituição das áreas para garantir a efetividade da PPP da Habitação; (b) verificação do modo como será feita a recuperação ambiental; (c) equacionamento da dívida do Supermercado com o erário (peça 51).

Retomado o debate acerca do tema na Sessão Plenária seguinte (3.053ª Sessão Ordinária), determinei que SFC acompanhasse "pari passu" a matéria, restando ao Conselheiro Maurício Faria, Relator da PPP da Habitação levada a efeito pela Cohab, o levantamento da confirmação do ato de formalização da permuta da área referente ao Lote 12.

Encaminhados os autos para manifestação da PFM, esta pugnou pelo acolhimento do Edital da Concorrência nº 005/SGM/2019, por regular (peças 62 e 75).

A Secretaria Geral – SG (peças 64 e 65), após noticiar a reabertura da Concorrência nº 005/SGM/2019, com a adjudicação do objeto à licitante Bergafaz Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda. e a consequente homologação do Procedimento Licitatório, opinou pela regularidade do Edital em análise.

Em cumprimento à aludida determinação exarada na 3.053ª Sessão Ordinária, foi instaurado o acompanhamento do Procedimento Licitatório atinente à Concorrência nº 005/SGM/2019, objeto do e-TCM nº 014969/2019.

Chamada a se manifestar nestes autos, a SFC, inicialmente, relatou que a Sessão Pública de credenciamento e abertura de envelopes ocorreu com o comparecimento da licitante Bergafaz Empreendimentos Agropecuários e Imobiliários Ltda., que ofereceu proposta no valor de R\$ 19.615.000,00, tendo sido classificada e habilitada, sem interposição de recursos. Ao final, concluiu que não foram constatadas desconformidades às disposições editalícias, destacando, contudo, três riscos para a continuidade do procedimento: (a) os termos da Licitação comprometeram seu caráter competitivo, pois apenas a empresa ocupante da área compareceu ao Certame, sob a roupagem de outra pessoa jurídica; (b) o imóvel pertence a lote adjudicado em licitação da COHAB, ainda que a questão tenha sido superada; (c) é necessária a comprovação de quitação de todos os passivos de Bergamais e Bergafaz perante a PMSP antes de formalizar o contrato (peça 20).

Não obstante o referido Relatório ter sido elaborado em 28/08/2019, pesquisa efetuada por meu Gabinete identificou que em 16/08/2019 a Cohab levou a efeito publicação no Diário Oficial da Cidade, por meio da qual conferiu eficácia ao ato administrativo que, com a concordância expressa da Concessionária Habita Brasil S.A., adjudicatária do Lote 12 da PPP da Habitação, substituiu a área ocupada pelo imóvel também objeto da Concorrência nº 005/SGM/2019 por outras que especificou, em respeito à conveniência e interesse público.

Tal fato, somado à já superada questão relativa à preservação da competitividade do Certame, tendo em vista as regras editalícias destinadas à participação isonômica dos licitantes e o atendimento às determinações exaradas pela Procuradoria-Geral do Município, fez restar apenas um dos apontamentos efetuados por SFC, qual seja, a necessidade de comprovação de quitação de todos os passivos de Bergamais e Bergafaz perante a PMSP antes da formalização do contrato.

Desta feita, determinei remessa de ofício à Secretaria do Governo Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitações (peça 24) para que, antes da assinatura do Contrato, prestassem esclarecimentos, considerando a necessidade de quitação dos passivos das empresas Bergamais e Bergafaz perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, como condição prévia à formalização do

ajuste. Em resposta (peças 30 e 31), o Secretário do Governo Municipal informou que o objeto da licitação não havia sido adjudicado e homologado até aquele momento, bem como que estavam no aguardo das providências da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Justiça quanto à cobrança dos débitos relacionados ao imóvel objeto da Licitação. Por sua vez, o Presidente da Comissão Especial de Licitações esclareceu que, segundo o item 11.2.1 do Edital, o adquirente só poderia lavrar a escritura de compra e venda do imóvel após a quitação de eventuais passivos perante o Município.

Com a publicação do despacho que adjudicou o objeto à licitante vencedora, bem como homologou a Concorrência Nacional nº 005/SGM/2019 em 08/11/2019, novamente determinei fossem oficiados o Secretário do Governo Municipal e o Presidente da Comissão de Licitações para esclarecimentos, em face da necessidade de prévia quitação dos passivos das empresas Bergamais e Bergafaz perante a Prefeitura Municipal de São Paulo antes da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel em referência (peça 33). Em atenção ao requerido, foram colacionadas aos autos as certidões disponíveis no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) e a Certidão Conjunta de Tributos Municipais das referidas empresas, as quais comprovavam a inexistência de débitos pendentes com a Municipalidade (peça 42).

Seguindo regular tramitação, a AJCE (peças 46 e 47) manifestou-se e entendeu que, muito embora tenham sido juntadas as certidões negativas de débitos de tributos mobiliários e de inexistência de registro no CADIN da empresa vencedora do Certame, a exata determinação por mim exarada exigia a comprovação de quitação de todos os passivos das empresas perante a Municipalidade o que, s.m.j., não estava atendido com a apresentação da certidão, notadamente em face da existência do Processo nº 017300-79.2001.8.26.0053, que trata de Ação de Reintegração de Posse requerida pela Municipalidade em face da empresa Bergamais Supermercados LTDA., na qual foi firmado um acordo judicial.

Assim, determinei nova remessa de ofício à Secretaria do Governo Municipal (peça 48) para apresentação dos documentos de quitação dos débitos das empresas Bergamais e Bergafaz com relação às questões judiciais e, em atendimento (peça 55), foram juntados comprovantes de resgate e transferência em favor da Municipalidade, relativos aos valores do acordo homologados em juízo, acrescido de rendimento/juros do depósito judicial, no montante de R\$ 12.748.830,22 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

Em nova manifestação, a AJCE (peças 58, 59 e 60) concluiu que, para fins de controle externo, as informações prestadas pela Unidade Licitante eram suficientes para esclarecer o cumprimento do Edital em relação à prévia quitação dos passivos das empresas Bergamais e Bergafaz perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, antes da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 63), face à inexistência de controvérsia quanto à superação dos apontamentos feitos por SFC, pugnou pelo acolhimento dos atos em análise e reconhecimento da regularidade da Licitação.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 66 e 67) opinou pela regularidade da Licitação da Concorrência Nacional nº 005/SGM/2019.

É o relatório.

### **VOTO ENGLOBADO**

Os 2 (dois) processos, trazidos a julgamento nesta assentada, tratam, respectivamente, da análise do Edital de Concorrência nº 005/SGM/2019 e do acompanhamento do Procedimento Licitatório dele decorrente.

No primeiro deles, e-TCM nº 010437/2019, após a apresentação dos esclarecimentos necessários pela Unidade Licitante (peça 41), devidamente analisados pela AJCE (peças 44 e 45), me convenci de que os apontamentos inicialmente efetuados pela SFC poderiam ser afastados para, presente a devida legitimidade nas regras editalícias postas, viabilizar a continuidade do Certame.

Inicialmente, é preciso fixar a premissa de que a alienação pretendida por meio da Concorrência nº 005/SGM/2019 foi objeto de preliminar autorização legislativa, instrumentalizada na Lei Municipal nº 16.996/18, a qual não apenas autorizou a venda, pela Municipalidade, do bem imóvel que especificou, como também fixou o valor mínimo para a transação<sup>2</sup> e fixou o interesse público nela envolvido, qual seja, destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente destinados à construção do Hospital Municipal da Brasilândia.

Como é cediço, os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, desde que haja prévia desafetação de sua destinação originária, passando para a categoria de bem dominical, por meio de Lei específica. Trata-se de competência legislativa indelegável, pois necessária a participação popular, por meio de seus Representante eleitos na respectiva Casa Legislativa, para decidir sobre a alteração do destino de bens de uso comum do povo.

Nos termos do artigo 17 *caput* e inciso I da Lei Federal 8.666/93, a alienação de bens públicos está subordinada à existência de certos requisitos, quais sejam, interesse público devidamente justificado, exigência de avaliação prévia e autorização legislativa. Nesse sentido, a aludida Lei Municipal

---

<sup>2</sup> R\$ 19.611.571,00 (dezenove milhões seiscientos e onze mil e quinhentos e setenta e um reais)

16.996/18 dispôs que a venda do bem imóvel nela especificado serviria à construção de hospital municipal e novos equipamentos sociais, não havendo que se falar, de plano, em falta de interesse público no caso concreto que, para a matéria ora em voga, é objeto de definição pelo Poder Legislativo.

Ademais, com relação ao laudo de avaliação, a Administração apresentou dois documentos, prevalecendo o de maior valor, com observância do estabelecido no artigo 9º do Decreto Municipal nº 58.637/2019.

Da mesma forma, quanto à contaminação ambiental e ocupação irregular da área, não constituem óbice legal para a venda de qualquer imóvel, tampouco a alegada falta de informações detalhadas sobre tais questões aos licitantes seria causa de prejuízo ao Erário. Ademais, restou comprovado nos autos que a descontaminação do imóvel já estava sendo realizada pelo ocupante particular, mediante autorização e acompanhamento da CETESB e compromisso de continuidade após a realização do Certame.

Superado, ainda, o apontamento referente à suposta ausência de matrícula do imóvel, tendo a análise jurídica competente deste Tribunal esclarecido que a certidão, na verdade, existe, restando pendente apenas sua atualização, fato que não impede a venda do bem, por incontestes a sua titularidade.

No que tange à garantia de competitividade do Procedimento Licitatório, lembrando que a realização do Certame estava atrelada à concretização de interesse público já definido por Lei específica, coube à Unidade Licitante cuidar para que o Edital instrumentalizasse o cumprimento do princípio da igualdade no caso concreto, ajustando a situação de imóvel objeto de ocupação com regras específicas e viabilizando, assim, a livre participação de eventuais interessados, com equilíbrio de oportunidades e condições, o que foi efetuado. Entretanto, entendo que não havia, como não há, respaldo jurídico para interferir na realização de um Certame baseado apenas em suposição incerta sobre o comportamento de interesse do mercado na venda, fato este que, para ser conhecido, dependeria da efetiva abertura da competição.

Com a defesa apresentada pela Secretaria do Governo Municipal, a AJCE também verificou a conformidade dos requisitos de habilitação com a Lei Federal nº 8.666/93, a presença dos pareceres jurídicos necessários à aprovação do Instrumento Convocatório e o atendimento da legislação vigente com a assinatura prévia do Edital a ser republicado.

Em relação à questão envolvendo a presença do mesmo imóvel no Lote 12 da Concorrência Internacional nº COHAB-SP-001/18, a Secretaria do Governo Municipal inicialmente demonstrou ter efetuado proposta de exclusão formal do referido bem do Contrato decorrente da PPP levada a efeito pela COHAB, substituindo-o por outros três imóveis que especificou, com expressa concordância do adjudicatário, Consórcio Habita Brasil S.A. A suficiência da proposta decorria não apenas da fé pública inerente aos envolvidos, mas também da necessidade de

observância da legislação vigente pela Unidade Licitante, fixada no despacho que submeteu a proposta de retomada do Certame ao Pleno, na medida em que a formalização do ato de substituição do imóvel era questão inerente à legitimidade do Certame.

De qualquer forma, a celeuma foi encerrada com a publicação no Diário Oficial da Cidade de 16/08/2019, levada a efeito pela Cohab, por meio da qual foi conferida eficácia ao ato administrativo que, com a concordância expressa da Concessionária Habita Brasil S.A., adjudicatária do Lote 12 da PPP da Habitação, substituiu a área ocupada pelo imóvel também objeto da Concorrência nº 005/SGM/2019 por outras que especificou, em respeito à conveniência e interesse público.

Assim, ante a inexistência de apontamentos remanescentes capazes de macular o Instrumento Convocatório em voga e, na esteira dos pronunciamentos exarados pela AJCE e SG, a regularidade do Edital referente à Concorrência nº 005/SGM/2019 é de rigor.

Com relação ao e-TCM nº 014969/2019, a SFC afirmou, de plano, que não foram constatadas desconformidades às disposições editalícias. Contudo, apontou riscos à continuidade do procedimento, dentre os quais as questões que reputou prejudiciais à competitividade da Licitação, tema superado pelo Pleno por ocasião da retomada do Procedimento Licitatório.

Acerca deste ponto, insta salientar que o comparecimento de apenas uma empresa ao Certame, pertencente ao mesmo grupo empresarial do Supermercado ocupante irregular da área, por si só, não configura qualquer irregularidade, especialmente diante da ausência de prejuízos ao Erário, uma vez que a proposta apresentada respeitou o valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 16.996/18. Vale aqui ressaltar a análise efetuada pela Área Jurídica deste Tribunal, firmando a ausência de qualquer irregularidade na pretensão de venda de imóvel objeto de ocupação irregular.

Assim, diante da relevância do interesse público estabelecido pela promulgação da referida Lei Municipal nº 16.996/18, a Administração Pública trabalhou para garantir, diante das peculiaridades do caso concreto, a preservação da competitividade do Certame, mediante a criação de regras editalícias aptas a garantir a igualdade de condições entre os possíveis interessados na área posta à venda.

O segundo risco suscitado por SFC, relativo à presença do mesmo imóvel em lote adjudicado na PPP da Habitação levada a efeito pela COHAB, já havia sido superado com a publicação da substituição de áreas na imprensa oficial em 16/08/2019.

Por fim, no que tange ao último apontamento feito por SFC, qual seja, necessidade de comprovação de quitação de todos os passivos de

Bergamais e Bergafaz perante a PMSP antes da formalização do contrato, a instrução dos autos revela exaustiva preocupação desta Relatoria em garantir que a assinatura da escritura pública decorrente da venda, levada a efeito pelo Certame, fosse realizada apenas após a quitação de qualquer débito eventualmente existente em nome da Licitante vencedora perante a Municipalidade, inclusive valores referentes à Ação de Reintegração de Posse nº 0017300-79.2001.8.26.0053, movida em face da ocupação irregular do mercado Bergamais na área objeto da venda.

Nesse sentido, diversos ofícios foram encaminhados à Secretaria do Governo Municipal requisitando esclarecimentos e alertando sobre a necessidade de cumprimento do próprio Instrumento Convocatório, que trazia em seu corpo a necessidade de ausência de dívidas com a Prefeitura Municipal para a transferência efetiva do imóvel.

Por fim, após a juntada aos autos das certidões negativas de débitos de tributos mobiliários e de inexistência de registro no CADIN da empresa Bergafaz, vencedora do Certame, a quitação de todos os passivos desta empresa e da empresa Bergamais perante a Municipalidade foi devidamente comprovada com a apresentação dos documentos demonstrando o resgate e transferência dos valores relativos ao acordo judicial firmado no âmbito da Ação de Reintegração de Posse nº 0017300-79.2001.8.26.0053, movida pela Prefeitura de São Paulo em face do Bergamais, ocupante irregular da área, no montante de R\$ 12.748.830,22 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos).

Desta feita, corroboro as conclusões das Áreas Técnicas deste Tribunal, no sentido da regularidade da Licitação ora em análise, por não restar qualquer questão capaz de ameaçar a lisura do procedimento adotado pela Unidade Licitante.

Diante do exposto, acolho o Edital de Concorrência nº 005/SGM/2019, de que cuida o e-TCM nº 010437/2019, bem como julgo regular o correspondente Procedimento Licitatório, objeto do e-TCM nº 014969/2019.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.